



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ^a VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Procedimento Investigatório Criminal

nº1.34.001.001060/2013-29

DENÚNCIA Nº /2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

JOSÉ MANELLA NETTO,

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**I. IMPUTAÇÃO: FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONCURSO
FORMAL COM OCULTAÇÃO DE CADÁVER**

1. No dia 29 de setembro de 1969, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, o denunciado **JOSÉ MANELLA NETTO** (“**JOSÉ MANELLA**”), atuando como médico legista, em concurso com **ORLANDO BRANDÃO** (já falecido), omitiu, em documento público (Laudo de Exame Necroscópico nº30.757), declaração que dele devia constar, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, contribuindo, assim, para a ocultação e a impunidade dos crimes de tortura e homicídio perpetrados contra a vítima **CARLOS ROBERTO ZANIRATO** (“**ZANIRATO**”) pela equipe do falecido Delegado **SÉRGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY**¹, com o auxílio de agentes do 4º Regimento de Infantaria de Quitaúna (Osasco/SP), bem como de outros agentes da repressão não identificados.

2. Ademais, com tal conduta, o denunciado **JOSÉ MANELLA**, entre 29 de setembro de 1969 e a presente data, agindo em concurso com o médico legista **ORLANDO BRANDÃO** (falecido) e outras pessoas não identificadas, ocultou o cadáver da vítima **CARLOS ROBERTO ZANIRATO**, cujo corpo ainda se encontra desaparecido.

3. As condutas acima imputadas foram cometidas no **contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil**, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime. O denunciado tinha pleno conhecimento da natureza desse ataque, associou-se com outros agentes para cometê-lo e participar ativamente da execução das ações. O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime e matou oficialmente² 219 pessoas, dentre elas a vítima **CARLOS**

¹ Sérgio Fernando Paranhos Fleury (Niterói, 19 de maio de 1933 — Ilhabela, 1 de maio de 1979), mais conhecido como Delegado Fleury, foi um policial que atuou como delegado do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) de São Paulo durante a Ditadura Militar no Brasil. Fleury ficou conhecido por sua atuação violenta e foi acusado de tortura e homicídio de inúmeras pessoas pelo Ministério Público, mas morreu antes de ser julgado.

² Referência aos casos em que houve o reconhecimento administrativo, no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei 9.140/95, da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

ROBERTO ZANIRATO, e desapareceu com outras 152.

II – DOS FATOS

4. CARLOS ROBERTO ZANIRATO entrou para o Exército aos 18 anos. Em 24 de janeiro de 1969, ocupando a posição de soldado, sob o comando do ex-capitão CARLOS LARMARCA, logo após a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), deixou o 4º Regimento de Infantaria de Quitaúna, em Osasco (SP), para integrar a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR).

5. Em razão de ZANIRATO ter participado de algumas ações pela VPR, tais como assalto a banco e roubo de armamentos³, no início de maio de 1969 ele já estava sendo procurado pelo DEOPS, que possuía, à época, um extenso dossiê⁴ com informações minuciosas sobre a vítima.

6. Inclusive, consta da Informação nº1037/69 que a família e noiva de ZANIRATO estavam sendo vigiados, a fim de possibilitar a sua prisão, cujo mandado de prisão já havia sido expedido.⁵

7. Finalmente, em 23 de junho de 1969, ZANIRATO foi preso por integrantes do 4º Regimento de Infantaria⁶, na Avenida São João, em São Paulo quando saía de casa para ir ao cinema.⁷ Em seguida foi encaminhado ao DEOPS/SP, onde foi interrogado e muito torturado⁸ por seis dias.

3 Documento do DOPS com resumo das declarações de ZANIRATO e Gilson Teodoro de Oliveira, datado de 30 de junho de 1969 (fls.249/250) e Relatório Especial de Informações 3/69 com as declarações de Carlos Roberto Zanirato declarando suas ações em prol da VPR (fls.253 do PIC)

4 Fls.150/158 do PIC

5 Fls.163 do PIC

6 Informação no 470/SNI/ASP, de 1º de julho de 1969 (fls.246 do PIC)

7 Fls.261/262 do PIC – Relatório Tomo III – Audiências Pública da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo – 2013, Thais Barreto leu um documento enviado por JOSÉ ARAÚJO DA NOBREGA no qual diz: *“Certo dia, sem nosso conhecimento, Zanirato marcou um encontro com sua namorada e esta, no salão de cabeleireiro, alardeou que iria encontrar o namorado. A esposa de um militar que a conhecia denunciou o fato e essa atitude veio a custar a vida de Zanirato”*. No mesmo sentido, fls.272/273 do PIC - Entrevista com JOSÉ ARAÚJO DA NOBREGA: *“Era da VPR e conheceu CARLOS ROBERTO ZANIRATO, com quem inclusive morou junto e ficou muito próximo do depoente. Sobre a prisão de ZANIRATO, ele era namorado de uma cabeleireira, cujo salão era frequentado por esposas de oficiais da ditadura; QUE a namorada de ZANIRATO mencionou que iria se encontrar ele para ir ao cinema e a mulher de um oficial do Exército ouviu a informação e repassou para a ditadura; ZANIRATO, então, foi preso no centro, próximo ao cinema (...)”*

8 Fls.272/273 do PIC – Entrevista com JOSÉ ARAÚJO DA NOBREGA: *“(…) Soube que ZANIRATO foi muito torturado(...)”*. No mesmo sentido é a escritura pública firmada pela mãe da vítima (fls. 121/122), que afirma que ZANIRATO fora torturado até a morte, conforme soube por meio de amigos da vítima que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

8. Ao ser interrogado, ZANIRATO afirmou que, em 29 de junho, teria um encontro (“um ponto”), na esquina da Rua Bresser, travessa da Avenida Celso Garcia, em São Paulo, com um dos integrantes da VPR. Este encontro seria com JOSÉ ARAÚJO DA NOBREGA⁹. Todavia, como ZANIRATO não compareceu na hora e local agendados, JOSÉ ARAÚJO foi embora, mas viu que havia um aglomerado de pessoas cerca de 100 metros adiante.

9. O aglomerado se deu em razão de ZANIRATO ter sido empurrado para frente de um ônibus em movimento, pelos integrantes da equipe do Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo, a fim de que as marcas das sevícias sofridas dias antes não ficassem aparentes.

10. Na versão oficial sustentada pelo Exército, ZANIRATO teria se aproveitado de um momento de descuido dos policiais e se atirado na frente de um ônibus, quando se encontrava sob a custódia do DEOPS/SP.

11. Contudo, tal versão é contestada. MARIVAL DIAS CHAVES DO CAMPO, ex-sargento do DOI-CODI/SP, em entrevista realizada nos autos PIC no 1.34.001.007787/2011-58, menciona fatos relacionados ao presente feito, afirmando que ZANIRATO foi um dos militantes políticos que morreu **de forma simulada, tendo sido “empurrado na frente de um ônibus”**, conforme informações que obteve na época. Inclusive, não houve inquérito policial para apurar o suposto suicídio, sequer há menção a qualquer laudo realizado no local, nem mesmo fotos. Inexiste, ainda, menção até mesmo ao ônibus que teria supostamente atropelado a vítima.

12. Em razão da morte, houve requisição de exame cadavérico, datado de 29 de junho de 1969, no qual o corpo foi devidamente identificado e qualificado como sendo de CARLOS ROBERTO ZANIRATO¹⁰. A requisição continha todos os dados de ZANIRATO, e o seguinte histórico, ratificando a versão oficial: *“Segundo consta, referido elemento, jogou-se sob as rodas de um ônibus que trafegava pela Av. Celso Garcia, sofrendo também estavam presos.*

9 Fls.272/273 do PIC – Entrevista com JOSÉ ARAÚJO DA NOBREGA: “(...) ZANIRATO tinha um encontro com o declarante na esquina da Rua João Bresser, travessa da Celso Garcia, em São Paulo; Como ZANIRATO não apareceu na hora marcada, foi embora. Lembra que viu que havia um aglomerado de pessoas cerca de 100 metros adiante, mas não foi verificar. Depois que veio a saber que naquele local ZANIRATO morreu, sob um ônibus.(...)”.

10 Fls.127 do PIC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

morte instantânea".

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL DO ESTADO
REQUISIÇÃO DE EXAME

2188

Exmo. Sr. Diretor do Instituto Médico-Legal do Estado.

CAPITAL

Solicito suas providências no sentido de ser recolhido ao Necrotério desse Instituto, a fim de ser submetido ao necessário exame o cadáver abaixo qualificado:

NOME: CARLOS ROBERTO ZAMIRATO. Doc. Ident. --
Idade: 21 anos. Sexo: Masculino. Estado civil: Solteiro.
Cór: branco. Profissão: 15.
Nacionalidade: brasileira. Naturalidade: Ourinhos - SP.
FILIAÇÃO { Pai: Heráclio Zamirato.
Mãe: Ernestina Zamirato.
RESIDÊNCIA: Rua Itaqueri, 166 - Belém - Capital.
Falecido às 7,10. horas e encontrado às -- horas
Do dia 29-6-69. à rua Av. Celso Garcia, nº 4928. n.
Baço: Tatuapé.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: (assinalar)

Homicídio	☐	Suicídio	☒
Acidente	☐	Morte suspeita	☐
Infanticídio	☐	Acidente do trabalho	☐
Abortamento	☐	Morte natural	☐

Breve histórico do caso: (Deve ser preenchido pela autoridade requisitante) Segundo CORRETA, referido elemento, jogou-se sob as rodas de um ônibus, que trafegava pela av. Celso Garcia, - sofrendo morte instantânea.

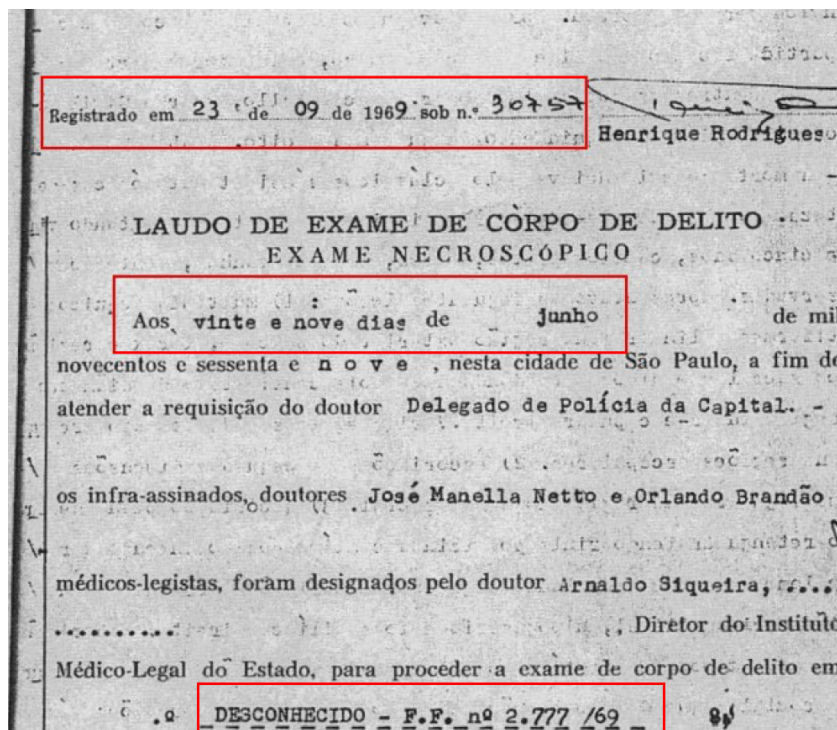
Conduzido por M 11995 - -- Carro N.º 569
Remeter o laudo para 30º Distrito Policial.
Observações: JUSTIÇA MILITAR
2ª AUDITORIA DA 2ª REGIÃO MILITAR
CONFERE COM O ORIGINAL
S. O. PAULO, 18 DE 1969
ESCRITÃO
São Paulo, 29 de Junho de 1969
O DELEGADO.
(nome datilografado)
- ANTONIO RIBEIRO -
Equipe II

13. Apesar de devidamente identificado na Requisição de Exame, o Laudo Necroscópico nº 30.757¹¹ - expedido e registrado três meses após a morte da vítima – chamou atenção por ter sido realizado como se o corpo examinado fosse de uma pessoa desconhecida, identificada apenas pelo número “FF nº2.777/69”. Confira-se:

¹¹ Fls. 196/198



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO



14. Orlando Brandão (falecido) e o denunciado **JOSÉ MANELLA NETTO** foram os médicos legistas responsáveis pela confecção do laudo. Neste documento, **omitiram a identidade da vítima, bem como se omitiram em relação às evidentes marcas de tortura que a vítima possuía em seu corpo, após seis dias de agressões, em especial as diversas equimoses existentes.** No laudo constou o seguinte:

“Examinamos e necropsiamos neste Necrotério do Instituto Médico-Legal **um cadáver não identificado que recebeu o nº2777/69.** HISTÓRICO - **Consta o examinando teria se suicidado atirando-se sob um ônibus.** VESTES - corpo vestia calça de tropical ilegível, paletó de tropical ilegível, calção ilegível. Meias de nylon verde e marrom. **Apresentava um par de algemas com a corrente partida ficando uma algrma em cada pulso; estas foram cerradas, tiradas e entregues sob recibo ao Sr. Moacyr Gallo, guarda civil: n.º 22.548.** REALIDADE DA MORTE - A morte se evidenciava pelos clássicos sinais tanatológicos de certeza. EXAME EXTERNO - Cadáver de indivíduo adulto aparentando vinte e cinco anos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

cabelos pretos, lisos, iris castanhas, dentes bem conservados'; apresentava as seguintes lesões: 1) **múltiplas equimoses puntiformes e lineares na região posterior do pescoço, tórax e região lombo sacral e equimose arredondada de dois centímetros de diâmetro na região inter-escapular direita. Várias equimoses de formato irregular nas regiões escapulares. 2) escoriações de pequenas dimensões e formas regulares na região lombar e sacral. 3) escoriação plana de formato retangular tendo vinte por trinta centímetros abrangendo a região lombar esquerda e flanco esquerdo. Escoriações irregulares na região peri umbilical, hipogástrio e fossa ilíaca direita. Escoriações plana de dez por dez centímetros abrangendo as regiões temporal esquerda, frontal esquerda e pavilhão auditivo esquerdo. Escoriações várias em ambas as pernas. Ferimento lácero contuso de pequenas dimensões na região frontal direita. Fratura completa ao nível do terço superior do úmero direito. Fratura exposta do rádio e cúbito direitos, terço médio. EXAME INTERNO: - Segmento cefálico. - Incisão mento-púbica rebatidos os retalhos retirado plastrão condro external. Verificamos 1) Fratura com afundamento das clavículas e quatro primeiras costelas à direita fratura de todas as costelas à direita, junto coluna. 2) rotura do pulmão direito com hemotórax à direita de quinhentos mililitros. 3) Rutura da parede auricular direita com hematoma do mediastino. Hemotórax trezentos mililitros à esquerda. 4) fratura do osso ilíaco direito. Incisão bimastoide rebatidos os retalhos. Praticamente o corte de Griesslinger encontramos contusão da região do bulbo cerebral. CONCLUSÃO - **Do exposto e observado concluímos que o examinando faleceu em consequência de choque traumático causado pelas lesões.** RESPOSTAS AOS QUESITOS - ao primeiro, sim; ao segundo, choque 1-traumático, ao terceiro, instrumento contundente; **ao quarto, 1- não.** Nada mais havendo damos por encerrado o presente laudo”.**

15. O Quarto quesito questionava se a morte “Foi produzida por veneno, fogo, explosivo, asfixia ou **tortura ou por outro meio insidioso ou cruel?**”. E a resposta dada no laudo foi: **“não”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

16. Assim, de início, o laudo omite as torturas sofridas pela vítima, negando sua ocorrência, **ao responder negativamente ao quarto quesito**. O próprio denunciado, ao apresentar defesa no processo do Conselho Regional de Medicina (CRM)¹², afirmou que a morte da vítima se deu de maneira tão violenta que **não deveria ter permitido a produção de equimoses**.¹³ Ademais, o próprio médico ora denunciado afirmou constar, no exame interno, contusão da região do bulbo cerebral “lesão que poderia ter sido produzida antes da morte”. E afirmou: “Cabe aqui a observação de que as descritas lesões podem até terem sido causadas por torturas ou agressões (...)”.¹⁴

17. O relator do caso no CRM, Dr. ENIDIO ILÁRIO, asseverou:

“No juízo desse parecerista, o denunciado infringiu os princípios fundamentais explicitados nos Artigos 4º, 6º e 8º bem como o Artigo 118 do C.E.M. **pois que ao deparar-se com o cadáver do jovem Carlos Roberto Zanirato algemado e apresentando fortíssimos indícios de tortura, respondeu negativamente ao 4º quesito do laudo necroscópico afastando injustificadamente a tortura como causa mortis**. Alega, o denunciado, em sua defesa que a sua função era a de médico legista, cabendo à polícia qualquer possível investigação. Ora, mesmo supondo ser a polícia insuspeita no caso, como poderia ser essa provocada a investigar o caso senão pela suspeita levantada no exame de corpo de delito, função do médico legista. **O Dr. José Manella Neto infringiu ainda o Artigo 19 posto que não comunicou qualquer suspeita de homicídio ou tortura**, pois mesmo que se sentisse intimidado em sua instituição, caberia comunicar, como prescreve o Artigo, ao CRM; pelas mesmas razões cometeu também infração ao Artigo 49”¹⁵

18. A dra. IRENE ABRAMOVICH, revisora do processo no CRM, assim se manifestou:

12 Processo instaurado pelo Conselho Regional de Medicina foi instaurado para apurar a infração a diversos artigos do Código de Ética vigente à data dos fatos, mais especificamente os artigos 2º, 4º, letras “a” e “b”, art. 5º, letras “m” e “p”, 8º, 37, letra “c”, 59, 60, 74, 82 e 85.

13 Fls. 261 do Processo Disciplinar n. 2531-1771994 do CREMESP

14 Fls. 209 do Processo Disciplinar n. 2531-1771994 do CREMESP

15 Fls. 293/294 do Processo Disciplinar n. 2531-1771994 do CREMESP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

“Outro fato que deve ser destacado e para qual não há atenuante é que o cadáver foi autopsiado como desconhecido e, portando algemas, tendo sido trazido pela polícia. O próprio denunciado confirma em seu depoimento que isto não era habitual. Este assunto da algema nos traz outras reflexões, as algemas estavam rompidas (o próprio denunciado descreve), porém não descreve nenhuma lesão ao redor dos punhos. Teria sido esta algema colocada pós-mortem? Causa estranheza a esta revisora que uma algema rompa-se e não haja ferimentos ao redor do punho e nem descrição de escoriações nestas regiões. **Outro tópico a ser pontuado são as escoriações do lado esquerdo da cabeça: temporal esquerda, frontal esquerda e pavilhão auditivo esquerdo. Como teriam sido feitas estas escoriações? Temos portanto um laudo com hematomas, escoriações, fraturas e algemas num cadáver desconhecido (sic) e trazido por policiais que receberam as algemas com a emissão de um recibo. O laudo embora descreva todos esses fatos com riqueza de detalhes, na sua conclusão é no mínimo omissa. Um cadáver com estas lesões, algemado, com lesões bilaterais e difusas mereceriam maior atenção. Ao quesito quarto o denunciado respondeu não. A omissão neste caso é imperdoável, pois ela acoberta a tortura. Que outro documento legal pode provar a existência de tortura que não sejam os laudos médico-legais? É fundamental que os legistas se conscientizem de sua importância para a verdadeira JUSTIÇA. O laudo médico-legal é um instrumento da Justiça e só através dele podemos chegar aos culpados e para isto que existe o item 4**”.¹⁶

19. Mas além da omissão em relação à ocorrência de tortura, o laudo refere-se a ZANIRATO como se fosse pessoa desconhecida, que teria se suicidado atirando-se sob um ônibus. Contudo, ao mesmo tempo que os médicos afirmam se tratar de pessoa desconhecida, fizeram constar que a vítima **“apresentava um par de algemas com a corrente**

16 Fls. 299/300 do Processo Disciplinar n. 2531-1771994 do CREMESP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

partida, ficando uma algema em cada pulso”.

20. Ao consignarem que o suposto desconhecido se encontrava algemado, acabaram reconhecendo a incongruência existente na não identificação do cadáver, vez que, evidentemente se encontrava preso e, portanto, não poderia se tratar de pessoa indigente.

21. Desse modo, os médicos legistas conscientemente corroboraram a versão oficial, a fim de que a verdade dos fatos não fosse esclarecida, auxiliando, assim, na ocultação do cadáver da vítima.

22. Observa-se que o laudo faz alusão um cadáver não identificado que recebeu o nº2777/69. Trata-se do número apostado sobre o corpo da vítima:



23. A partir dessa identificação (FF 2777/69), o corpo foi fichado e fotografado e o óbito foi registrado no Cartório de Tatuapé. A única alusão na ficha ao fato de tratar-se de preso político é: autoridade destinatária - ao DEOPS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

DESCONHECIDO, FF. 2777/69 - Masculino, branco, 25 anos

Livro n.º Data do óbito: 29.6.69 Hora do óbito: 7,10
Local do óbito: Av. Celso Garcia, defr. n.º 4928 -Tatuapé
Médico que atestou: Dr. José Manella Netto
Data do atestado: 29.6.69
Causa mortis: Choque traumático

N.º do exame: 30757 Livro n.º 1427 Página n.º 259 Data ex.: 29/6/69
Autoridade requisitante:
Peritos: Drs. 1.º José Manella Netto 2.º O Brandão
Caso: necropsop. Local de Exame: Hora:
Diagnóstico e instrumento ou meio: instrumento contundente
Reconhecido como sendo:
Livro de Fotografias n.º Pág. n.º Fotografia n.º
Registrado no Cartório de Tatuapé 30.º DP. AO DEOPS Cemitério: Vila Formosa
Autoridade destinataria: AT. MENS. N.º 593
RECEBI em 30/9/1969
OBS.: VIDE

24. O corpo de ZANIRATO foi, assim, enterrado como indigente no Cemitério de Vila Formosa e nunca mais foi encontrado.

25. A não identificação da vítima, quando da realização do laudo, foi proposital, conforme indicam diversas provas. Vejamos.

26. Em primeiro lugar, os militares possuíam informações minuciosas sobre a identidade da vítima, o que, por si só, já torna incongruente seu corpo ter sido examinado como desconhecido. Nesse sentido, por exemplo, a Informação nº1037/69, na qual consta que havia vigilância na casa família e da noiva de ZANIRATO, a fim de se proceder à sua prisão¹⁷; termo de declarações do próprio ZANIRATO dias antes da sua morte¹⁸; Informação nº 470/SNI/ASP¹⁹, de 1º de julho de 1969 onde consta que a vítima foi presa por agentes do 4º RI em Osasco; relatórios dos Ministérios da Marinha e Aeronáutica que confirmam a morte de ZANIRATO como suicídio, sendo que o da Marinha faz referência,

17 Fls.254 do PIC

18 Fls.253 do PIC - Relatório Especial de Informações nº03/69

19 Fls.245/253 do PIC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

inclusive, de que ele estava algemado, **tal qual o fez o laudo necroscópico**²⁰; e, ainda, ZANIRATO estava algemado e, portanto, preso quando submetido ao exame necroscópico, a indicar que não se tratava de pessoa desconhecida.

27. Além disso, na requisição de exame necroscópico constava registro da qualificação da vítima. Tal situação fortalece a hipótese de que a real intenção dos agentes de segurança era a de ocultar a identidade do cadáver, **o que só foi possível com o auxílio dos médicos de legistas, que, mesmo diante das evidências, ratificaram a falsa versão oficial.**

28. Ademais, estranhamente e de forma conveniente, não foi aberto inquérito policial sobre o caso, como era obrigatório, por envolver morte violenta. Não consta sequer se a polícia técnica esteve no local da morte. Não existem fotos do corpo no local do acidente. Não há descrição ou foto do ônibus que teria atropelado a vítima, tampouco o nome e depoimento do motorista que supostamente realizou o atropelamento ou de testemunhas que tenham presenciado os fatos.

29. Em suma, pode-se concluir que a vítima ZANIRATO faleceu quando se encontrava sob a custódia do DEOPS/SP, o que torna inverossímil a alegação de que se tratava de pessoa desconhecida, conforme consta no Laudo Necroscópico assinado pelo denunciado.

30. A entrada no IML com o nome verdadeiro e a saída como “desconhecido” é prova incontestável de que houve conivência do denunciado, a fim de ocultar as marcas de tortura sofridas pela vítima, bem como a sua verdadeira identidade. As marcas de tortura eram o motivo pelo qual os militares não queriam que o corpo fosse visto pelos familiares.

31. Assim, evidente que foi elaborado laudo necroscópico falso em relação à vítima, no intuito de: (i) confirmar a “versão oficial” de suicídio, (ii) omitir os sinais evidentes de tortura e afastar qualquer evidência de que ZANIRATO havia sido torturado dias antes do óbito, bem como (iii) ocultar a verdadeira identificação da vítima, permitindo que fosse enterrado como indigente, assegurando a ocultação do cadáver – e, conseqüentemente, das torturas - e dificultando a sua identificação localização pelos familiares.

²⁰ Fls.124 e verso do PIC



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

32. E dessa forma, **JOSÉ MANELLA NETTO** e **ORLANDO BRANDÃO** confirmam a versão oficial e contribuíram para que ZANIRATO fosse enterrado como indigente no cemitério da Vila Formosa em São Paulo/SP.

33. Registre-se que ZANIRATO foi o primeiro registro de desaparecimento de pessoas que estiveram sob custódia do DEOPS/SP e seu corpo encontra-se desaparecido até os dias de hoje.

III. DA AUTORIA do crime de falsidade ideológica e ocultação de cadáver: JOSÉ MANELLA NETTO

34. O denunciado JOSÉ MANELLA NETO atuou no IML em 1969, por um período de aproximadamente um ano.

35. Importa lembrar que é fato público e notório que o Instituto Médico Legal – IML atuou lado a lado com o regime militar, durante a ditadura²¹, o que é reforçado pela presente imputação.

36. É publicamente conhecido, por meio de depoimentos na Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal de São Paulo sobre o caso das ossadas da vala clandestina do cemitério de Perus, que no Instituto Médico Legal de São Paulo, durante o período da ditadura militar, havia um grupo de médicos legistas responsáveis pelo acobertamento de crimes praticados pelos órgãos de segurança e repressão política. A prática mais comum desses médicos era a confecção de laudos que descaracterizavam a cena da morte dos militantes políticos, as condições de que se deram as mortes e o favorecimento para que esses crimes pudessem continuar ocorrendo.

37. A partir da narração dos fatos, é possível concluir que **JOSÉ MANELLA NETTO**, juntamente com seu colega **ORLANDO BRANDÃO**, médico perito também “alinhado” ao sistema repressivo, elaboraram laudo falso com o fim de ocultar a verdadeira identidade da vítima, impedindo que fosse determinada a verdadeira causa da

²¹ Por este motivo, em 15 de dezembro de 1978, profissionais da saúde promoveram encontro, com vistas a discutir a atuação de médicos legistas e outros profissionais, que lá trabalharam naquela época. Durante os debates, foi exposta a revolta com relação à convivência, omissão e colaboração dos profissionais da saúde que foram autores de atestados falsos, prestaram assistência médica na sala de torturas, e que, por fim, deixaram de registrar os maus tratos sofridos pelas vítimas torturadas. Neste contexto, aprovaram uma moção, sendo que dentre as propostas constava defender a desvinculação dos médicos legistas da Secretaria de Segurança Pública, para que “deixem de ser parte do esquema policial existente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

morte, bem como qualquer indício de que tenha sofrido tortura nas mãos dos agentes da repressão.

38. Com efeito, o objetivo desse comportamento era impedir que se pudesse constatar as marcas das sevícias praticadas no corpo da vítima, além de permitir a ocultação de seu cadáver

39. Desse modo, o denunciado **JOSÉ MANELLA NETTO** e seu colega **ORLANDO BRANDÃO** procederam ao exame requisitado pelo órgão repressivo, confeccionando o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº30.757, por meio do qual omitiram os sinais de tortura sofridos pela vítima. Ademais, reconhecem que ela se encontrava algemada, porém mantiveram a versão de que se trataria do corpo de um desconhecido que teria se suicidado.

40. Essa omissão corrobora a participação ativa do denunciado, mediante o uso de seu cargo como médico legista do IML/SP, na elaboração de laudo pericial oficial no qual foram omitidas declarações que dele deveriam constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na prática de tortura da vítima, quando estava sob a custódia do DEOPS.

41. Pode-se, assim, concluir que as omissões do laudo foram intencionais, visando justamente ocultar que ZANIRATO sofrera intensas sessões de tortura.

42. **JOSÉ MANELLA NETTO** sofreu processo administrativo disciplinar (nº 2531-177/94), no qual se decidiu pela cassação do exercício profissional pelo Conselho Federal de Medicina²², em razão das omissões no Laudo da vítima ZANIRATO.

43. Em Parecer da Revisora, Dra. Irene Abramovich, ficou consignado que²³:

“(…) Outro fato que deve ser destacado e para qual não há atenuante é que o cadáver foi autopsiado como desconhecido e, portando algemas,

22 Fls.198/244 - O CRM julgou o médico JOSÉ MANELLA NETO como culpado pela infringência aos artigos 4º, 6º, 8, 11, 19, 32, 49 e 118, aplicando-lhe a pena de "cassação do exercício profissional" (fls. 307 do Processo Disciplinar n. 2531-1771994 do CREMESP). Posteriormente, o Conselho Federal de Medicina, por maioria, aplicou sanção de suspensão do exercício profissional por 30 dias (Fls. 439 do Processo Disciplinar n. 2531-1771994 do CREMESP)

23 Fls. 299/300 do Processo Disciplinar n. 2531-1771994 do CREMESP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

tendo sido trazido pela polícia. O próprio denunciado confirma em seu depoimento que isto não era habitual.

Este assunto algema nos traz outras reflexões, as algemas estavam rompidas (o denunciado descreve), porém não descreve nenhuma lesão ao redor dos punhos. Teria sido esta algema colocada pós-morte? Causa estranheza esta revisora que uma algema rompa-se e não haja ferimentos ao redor do punho e nem descrição de escoriações nestas regiões(...).”

44. Ora, ao assinar o laudo de necrópsia, o denunciado **JOSÉ MANELLA NETTO**, juntamente com ORLANDO BRANDÃO, avalizou a versão oficial, ocultando as torturas e permitindo que o corpo fosse enterrado como indigente.

45. A conduta do denunciado contribuiu para a impunidade dos torturadores e com a ocultação do cadáver da vítima.

46. Destaque-se que os delitos foram praticados por funcionário público, prevalecendo-se do cargo, e agravado pelo objetivo de assegurar a ocultação e a impunidade dos crimes de homicídio e tortura praticados pelos agentes da repressão.

47. Diante do exposto, conclui-se que o denunciado **JOSÉ MANELLA NETTO**, atuando como médico legista oficial no caso, omitiu informações essenciais do Laudo de Exame Necroscópico nº30.757, em especial as torturas sofridas pela vítima e a sua real identidade, o que contribuiu para a ocultação do cadáver da vítima, cujos restos mortais nunca mais foram encontrados.

IV. PEDIDO

97. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **JOSÉ MANELLA NETTO** como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea b, em concurso formal com o art.211, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

98. Destaque-se que o delito, conforme mencionado, foi cometido em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como **crimes contra a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

humanidade – e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia, conforme será aprofundado na cota de oferecimento da denúncia.

99.Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o reconhecimento, na dosagem da pena, das circunstâncias agravantes indicadas na antiga redação do art. 44, inciso II, alíneas “b” (prática de crime para “assegurar a ocultação e impunidade de outro crime”) da antiga parte geral do Código Penal.

101.Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o recebimento da denúncia, com a citação do denunciado para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação, na forma da lei.

São Paulo, 19 de Abril de 2021

(assinado digitalmente)

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

Procurador da República